

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000952-03.2015.815.0311

ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria Levi de Sousa Silva (Adv. Carlos Cícero de Sousa - OAB/PB n.

19896)

APELADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A (Adv. Paulo Gustavo de

Mello e Silva Soares – OAB/PB n. 11268)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DA SUA COBRANÇA MUNICÍPIO DE TAVARES/PB. CONCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA E IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EMDESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL HONORÁRIOS INOCORRENTE. MANTIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor".
- "Inocorre dano moral uma vez que os transtornos relativos ao evento não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração da lesão alegada."

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 86.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por Maria Levi de Sousa Silva, contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Princesa Isabel, que manteve a liminar deferida e julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito e dano moral, formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de débito por cobrança indevida c/c indenização por danos morais, movida pela recorrente, em face da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

Recorre desta decisão a promovente, (fls. 58/63), sustentando que a decisão de primeiro grau merece reforma, alegando que a empresa recorrida agiu de máfé na cobrança, haja vista que o Município de Tavares não possui legislação municipal autorizando a instituir e cobrar a contribuição de iluminação pública.

Aduz que a recorrente é uma pessoa de baixa renda e que é mentira a informação de que antes do ajuizamento da demanda teria devolvido os valores cobrados indevidamente.

Alega, ainda, que se deve inverter a condenação de honorários, já que a recorrida é quem deve ser condenada a pagar honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa.

Nestes termos, requer a reforma da sentença a quo, para declarar a ilegalidade da cobrança de Contribuição de Iluminação Pública, devolvendo o valor em dobro e, ainda condenar em danos morais e em honorários advocatícios.

Contrarrazões pela manutenção da sentença. (fls. 68/77)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Novo CPC.

É o relatório.

#### VOTO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito por cobrança indevida c/c indenização por danos morais movida pela autora em face de Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A, em decorrência da cobrança indevida de contribuição de iluminação pública, ocasionando-lhe os danos alegados.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu a recorrente.

Verifico que a insurgência gira em torno da possibilidade da condenação da ENERGISA em danos morais e repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados ilegalmente a título de contribuição de iluminação pública pela recorrida.

Inicialmente, verifico que, realmente, no Município de Tavares não existe lei municipal que autorize a instituir e cobrar a contribuição de iluminação pública da população, o que se perfaz a mesma indevida.

Entretanto, a apelada em nenhum momento negou o erro em cobrar a supracitada contribuição da recorrente, asseverando que o equívoco se deu em virtude da unidade consumidora está localizada em ponto limítrofe entre aquele Município e o de Princesa Isabel, onde é permitida tal cobrança.

Já no mês de agosto de 2015, a concessionária de energia promoveu a devolução integral das cobranças indevidas, sanando o equívoco apresentado.

Sendo assim, entendo que a repetição do indébito deve ocorrer realmente na forma simples, já que não restou comprovada a má-fé da Energisa, uma vez que, no mesmo mês em que foi interposta a presente lide, ela já tinha estornado os valores cobrados indevidamente. Como esses valores já foram devolvidos à apelante, entendo que não deve prosperar o pedido de devolução em dobro.

Não se revela possível afirmar, in casu, a repetição do indébito na forma do CDC, eis que a corrente majoritária acerca do tema, adotada, inclusive, atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal n° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

**REGIMENTAL**  $\mathbf{FM}$ **RECURSO AGRAVO ESPECIAL** CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL **DECISÃO** MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO

BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012) (GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) -ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO REPETIÇÃO  $\mathbf{EM}$ PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS - AFASTAMENTO  $\mathbf{D}\mathbf{A}$ **PENALIDADE INDEVIDOS** NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I -A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estribase no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, inocorrente erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanear a repetição dobrada; IV -Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz disso, tem-se a falta de comprovação, *in casu*, da má-fé da Energisa, posto que a simples ilegalidade de determinadas cobranças não é bastante, por si só, à configuração da má-fé da concessionária, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova.

Quanto à irresignação da promovente no tocante ao reconhecimento de danos morais no evento, entendo que não deve prosperar, já que não é cabível, no caso em disceptação, a condenação do apelado na condenação em danos morais.

No que pertine ao abalo moral, malgrado o fato narrado tenha causado transtorno ao promovente, não é possível relacionar tal conduta a um dano à honra ou imagem do autor.

A Constituição Federal erigiu a status de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X do art. 5º da Constituição Federal). A Carta da República assegurou, ainda, indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de sua violação.

Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Com efeito, Maria Helena Diniz preleciona, com arrimo em farta jusrisprudência, que, para a configuração do ato ilícito, é imprescindível a concorrência dos seguintes elementos essenciais:

"(...) a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 474:74, 438:109, 440:95, 477:111e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral (...) (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247. 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ, 39:38 e 41; 844); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84)."

Na falta de alguns desses elementos não se perfaz a obrigação de indenizar, visto que, para que alguém seja compelido a pagar indenização a outrem, é preciso que, através de uma ação ou omissão sua, tenha causado prejuízo suficientemente grave.

Da análise dos fatos trazidos à baila, apesar da ocorrência de alguns dissabores, não observo no incidente situação capaz de gerar desconforto para autorizar condenação por danos morais.

Já em relação aos honorários advocatícios, verifico que eles foram arbitrados de forma escorreita e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo-se manter em todos os seus termos.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva Relator